



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

16ª Sessão Ordinária, de 27 de maio de 2019

Indicações

Indicação Nº 522/2019 -

Assunto: SOLICITO AO EXECUTIVO MUNICIPAL OPERAÇÃO TAPA BURACO NA RUA AMAZONAS, SANTA CRUZ

Autoria: MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

Indicação Nº 523/2019 -

Assunto: INDICO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, PROVIDÊNCIA A LIMPEZA DA BOCA DE LOBO DA RUA RIO DE JANEIRO, BAIRRO SANTA CRUZ.

Autoria: MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

Indicação Nº 525/2019 -

Assunto: SOLICITO AO EXECUTIVO MUNICIPAL ESTUDOS PARA MELHORAR O TRANSITO NO CRUZAMENTO DA AVENIDA 22 DE OUTUBRO COM A AVENIDA BRASIL.

Autoria: MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

Indicação Nº 526/2019 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, IMEDIATA MANUTENÇÃO NO PAVIMENTO ASFÁLTICO DA RUA BENJAMIN CONSTANT, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA CRUZ.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 527/2019 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, IMEDIATA MANUTENÇÃO NO PAVIMENTO ASFÁLTICO DA RUA FORTUNATO PASCHOAL POLETINI, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA CRUZ.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Indicação Nº 528/2019 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CARLOS NELSON BUENO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, PARA QUE INTENSIFIQUE A FISCALIZAÇÃO NO PERÍODO NOTURNO, DISPONIBILIZANDO FISCALIS EM EVENTOS PROMOVIDOS PELAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DO NOSSO MUNICÍPIO, GARANTINDO A EXCLUSIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE BARRACAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM PROL DESTAS ENTIDADES.

Autoria: MOACIR GENUARIO

Indicação Nº 529/2019 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA EFETUADA A LIMPEZA E ROÇAGEM DO MATO NA PRAÇA, LOCALIZADA NO JD. QUARTIERI, QUE ABRANGE TRÊS RUAS: DR. HUBERT BUCCI, WILSON KOTSURA E PROFª. ELIZENA LEONELLO BUCCI.

Autoria: MOACIR GENUARIO

Indicação Nº 530/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA VEREADOR ESTANISLAU DIAS, NO EUGÊNIO MAZON.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 531/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA MARIA MILANI BONALDO, NO JARDIM SBEGHEN.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 532/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE MANUTENÇÃO NO LEITO CARROÇÁVEL DA AVENIDA BELA VISTA, NO JARDIM PARQUE REAL.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 533/2019 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Carlos Nelson Bueno, através da Secretaria de Obras, Habitação e Serviço: providências para viabilizar a limpeza, corte de mato e retirada de entulho da Rua Vereador José Bueno Monteiro e ruas adjacentes, Bairro Novacoop.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indicação Nº 534/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE LIMPEZA NOS TERRENOS E ÁREAS VERDES LOCALIZADOS NOS ARREDORES DA EMEB VEREADORA TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 535/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE RECUPERAÇÃO NO MEIO FIO DA RUA VEREADOR JOSÉ B. MONTEIRO NO JARDIM NOVACOOOP.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 536/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE LIMPEZA E RECOLHIMENTO DE DESCARTES NO PASSEIO PÚBLICO DA RUA VEREADOR JOSÉ B. MONTEIRO NO JARDIM NOVACOOOP.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 537/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA FRANCISCO MANARA, NO JARDIM NOVACOOOP.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 538/2019 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE OPERAÇÃO TAPA BURACOS NA RUA DR. LUCIO C. DO PRADO, NO JARDIM FLAMBOYANT.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 539/2019 -

Assunto: Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através de Secretaria Municipal competente a limpeza dos canteiros e retirada de entulhos, mato e lixo na Praça localizada na rua José Lovo nº 98 - Jardim Aurora.

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

Indicação Nº 540/2019 -

Assunto: SOLICITA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, QUE ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA COMPETENTE, REALIZE SERVIÇOS E OBRAS DE “RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO/ RECAPEAMENTO”, NA RUA ORESTES MANARA E RUA JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR, PARQUE DA IMPRENSA.

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 541/2019 -

Assunto: Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através de Secretaria Municipal competente que seja realizada serviço de recuperação do calçamento da Praça 1º de Maio – Centro.

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

Indicação Nº 542/2019 -

Assunto: Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através de Secretaria Municipal competente a limpeza dos bueiros do Bairro Parque do Estado II em especial da Avenida Vereador Antonio Carlos de Oliveira

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

Indicação Nº 543/2019 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Carlos Nelson Bueno, através da Secretaria de Obras e Planejamento: estudos e providências para viabilizar o asfaltamento da Avenida Prefeito Antônio Tavares Leite, Parque da Empresa.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimentos

Requerimento Nº 293/2019 -

Assunto: REQUER-SE AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, CARLOS NELSON BUENO, INFORMAÇÕES REFERENTES AO EMPRESTIMO DESTINADO AO PARQUE LARANJEIRAS E A POSSIBILIDADE DE CONTEMPLAR O RESTANTE DAS RUAS NÃO MENCIONADAS NO PROJETO ATUAL.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES

Requerimento Nº 297/2019 -

Assunto: Requer ao Exmo. Sr. Prefeito Carlos Nelson Bueno, juntamente com as Secretarias Competentes, que estude a possibilidade de promulgação da minuta de lei anexa, a qual: “Dispõe sobre o Programa Bem Estar Animal” e dá outras providências, discutida em Audiência Pública realizada no último dia 02 e nos encaminhe a resposta quanto a viabilidade ou não da proposta.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES

Requerimento Nº 316/2019 -

Assunto: REITERO REQUERIMENTO NÚMERO 352/2018 AO PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO, PARA QUE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, PROVIDENCIE A LIMPEZA COMPLETA DO LAGO LOCALIZADO NA PARTE DE CIMA DO ALGO PRINCIPAL DO COMPLEXO LAVAPÉS.

Autoria: CINOÊ DUZO

Requerimento Nº 317/2019 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Carlos Nelson Bueno, esclarecimentos acerca do valor descontado da verba MAC, a título de empréstimo, mencionando qual o valor descontado na fonte e se este ainda está sendo efetuado.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA, MOACIR GENUARIO, MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS, MARCOS ANTONIO FRANCO

Requerimento Nº 318/2019 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Carlos Nelson Bueno, relatório detalhado de pagamentos efetuados a todos os jornais impressos, inclusive jornal oficial, onde a prefeitura fez ou faz publicações do ano de 2017 até a presente data e nos encaminhe a cópia das notas fiscais destes pagamentos.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Requerimento Nº 319/2019 -

Assunto: REQUEIRO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO, LISTAGEM DETALHADA DE MÉDICOS E SERVIDORES QUE ATUAM NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) E NOS POSTOS DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) DE MOGI MIRIM.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Requerimento Nº 320/2019 -

Assunto: Requer ao prefeito municipal junto à secretaria competente que se realize estudos urgentes para instalação de dispositivos de segurança entre o cruzamento da rua Maestro Azevedo e Praça Duque de Caxias.

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA

Requerimento Nº 321/2019 -

Assunto: REQUEIRO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO, INFORMAÇÕES REFERENTES A EXAMES LABORATÓRIAS REALIZADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, QUANTO AO TEMPO DE AGENDAMENTO DA COLETA E O TEMPO DE RETIRADO DO DIAGNÓSTICO PELO MUNÍCIPE.

Autoria: JORGE SETOGUCHI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 322/2019 -

Assunto: REQUEIRO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO, INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO E CRONOGRAMA DE REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO GABRIELZINHO, FECHADO A MAIS DE 4 ANOS, LOCALIZADO NA ZONA RURAL, BEM COMO A PREVISÃO DE REABERTURA DO PSF.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Requerimento Nº 323/2019 -

Assunto: Requer ao Exmo. Prefeito Carlos Nelson Bueno, relatório detalhado do atual extrato financeiro da conta corrente que contabiliza a CIP (Contribuição de Iluminação Pública), quanto foi desvinculado desta conta e quanto foi gasto deste valor desvinculado.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Requerimento Nº 325/2019 -

Assunto: Requer ao Ilmo Prefeito Sr. Carlos Nelson Bueno, para que junto a Secretaria competente realize um estudo para a desapropriação da área da Empresa Ambev.

Autoria: SAMUEL NOGUEIRA CAVALCANTE

Requerimento Nº 326/2019 -

Assunto: Requer ao Presidente da Comissão de Infraestrutura da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Exmo. Senhor Deputado Luiz Fernando Teixeira Ferreira a possibilidade da realização de Audiência Pública da referida Comissão no plenário da Câmara Municipal de Mogi Mirim para debater o projeto de Lei nº 441/2018, que aguarda parecer desta comissão.

Autoria: ANDRÉ ALBEJANTE MAZON

Requerimento Nº 327/2019 -

Assunto: REQUEIRO AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ARQUITETO CARLOS NELSON BUENO AO EXMO. SENHOR SECRETÁRIO, DE DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO DR. JOSÉ HENRIQUE GERMANN AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOGI MIRIM, ESTUDOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM CEREST (CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR) EM MOGI MIRIM.

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

Requerimento Nº 328/2019 -

Assunto: Requer informações sobre o atendimento da indicação nº 79/2019, visando o retorno das feiras semanais de doação dos animais que se encontram no Programa Bem-Estar Animal aptos a adoção.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Requerimento Nº 329/2019 -

Assunto: Solicito Exmo. Senhor Prefeito Municipal Arquiteto Carlos Nelson Bueno, juntamente com as Secretarias Competentes, que informe a situação da infraestrutura faltante no Distrito Industrial Luis Torrani e a possibilidade de implantação de Iluminação Pública em toda as suas vias em especial na marginal da SP 340, extensão da Av. Romário Schincariol e da Rua Dr. José Francisco de Gurjão.

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

Requerimento Nº 330/2019 -

Assunto: Requer informações do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Carlos Nelson Bueno, se há previsão de abertura de concurso público para os cargos abaixo descritos.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Requerimento Nº 331/2019 -

Assunto: Reitera ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Carlos Nelson Bueno: a retomada da construção do estande de tiro da Guarda Civil Municipal, possibilitando a criação de um Centro de Treinamento Tático de Mogi Mirim.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 332/2019 -

Assunto: Reitera ao Excelentíssimo Prefeito, Carlos Nelson Bueno, sobre a viabilidade de atendimento da indicação nº 14/2017 e requerimento nº 349/2017: objetivando incentivo fiscal às Empresas que concederem o primeiro emprego aos jovens mogimirianos.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moções

Moção Nº 116/2019 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À AAPMM (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE MOGI MIRIM), ATRAVÉS DE SEU PRESIDENTE E TODA DIRETORIA, PELA REALIZAÇÃO DO EVENTO EM HOMENAGEM AO DIA DAS MÃES, OCORRIDO NO DIA 19 DE MAIO, EM MOGI MIRIM.

Autoria: CINOÊ DUZO

Moção Nº 117/2019 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR PROFESSOR JOSÉ EDUARDO PEREIRA DA SILVA, OCORRIDO NO DIA 21 DE MAIO DE 2019, EM MOGI MIRIM.

Autoria: CINOÊ DUZO

Moção Nº 118/2019 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR ALFREDO OTÁVIO BARROS MILANO, OCORRIDO DIA 19 DE MAIO DE 2019.

Autoria: MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

Moção Nº 119/2019 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PELO 31º ANIVERSÁRIO DA IGREJA MISSÃO ASSISTENCIAL “PAZ E VIDA” DE MOGI MIRIM, PARABENIZANDO TODOS OS MEMBROS DESTA RENOMADA IGREJA, NA PESSOA DO APÓSTOLO VILMAR DACAMPO E APÓSTOLA SUELI SIQUEIRA DACAMPO.

Autoria: MOACIR GENUARIO

Moção Nº 121/2019 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SENHOR FÁBIO ROBERTO DELFINO OCORRIDO NO ÚLTIMO DIA 23 DE MAIO DE 2019.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Moção Nº 122/2019 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SENHOR CARLOS ALBERTO FERREIRA, OCORRIDO 22 DE MAIO DE 2019.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 123/2019 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS A GUARDA CIVIL MUNICIPAL E AO GRUPO DE OPERAÇÕES COM CÃES DE MOGI MIRIM, PELOS 10 (DEZ) ANOS DO CANIL MUNICIPAL COMEMORADO DIA 26 DE MAIO DE 2019.

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 045/19

[Proc. Adm. nº 7592/19]

Mogi Mirim, 16 de maio de 2 019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO P. C. PALOMINO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a indispensável e necessária autorização legislativa para que este Poder Executivo possa efetuar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.500,00, para atender à Secretaria de Cultura e Turismo.

O crédito a ser aberto destinar-se-á para cobrir despesas com premiações culturais, científicas, artísticas e desportivas; salão de artes e concursos a serem promovidos pelos Conselhos de Turismo e de Cultura, mediante seus respectivos Fundos Municipais.

Pelo exposto, evidenciado o interesse público e social de que se reveste esta iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 49 DE 2019

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 6.500,00.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Gerência de Planejamento e Controle Orçamentário da Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a abertura de crédito adicional especial, na importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nas seguintes classificações funcionais programáticas:

01.11	SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	
01.11.01	Gerência de Cultura	
01.11.01.13.392.0563.2.071	Fundo de Amparo e Incentivo a Cultura-FAIC	
3.3.90.31	Prem. Culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras - Aplic. Direta (391)	5.000,00
01.11.02	Gerência de Turismo	
01.11.02.23.695.0563.2.108	Manut. Ativ. de Turismo / FUMTUR	
3.3.90.31	Prem. culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras - Aplic. Direta (392)	1.500,00
	Fonte de Recurso – Fonte 3	
	TOTAL	6.500,00

Art. 2º O valor da presente abertura de crédito será coberto através da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária vigente:

01.11	SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	
01.11.01	Gerência de Cultura	
01.11.01.13.392.0563.2.071	Fundo de Amparo e Incentivo a Cultura-FAIC	
3.3.90.36	Outros Serv.Terceiros-Pessoa Física-Aplic.Direta (388)	5.000,00
	Fonte de Recurso – 03	
01.11.02	Gerência de Turismo	
01.11.02.23.695.0563.2.108	Manut. Ativ. de Turismo / FUMTUR	
3.3.90.36	Outros Serv.Terceiros-Pessoa Física-Aplic.Direta (401)	1.500,00
	Fonte de Recurso – 03	
	TOTAL	6.500,00

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes nos anexos II e III do PPA – 2018 a 2021 e anexos V e VI da LDO de 2019, pelos valores ora suplementados nas respectivas classificações programáticas constantes dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 16 de maio de 2019.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 046/19

[Proc. Adm. nº 1316/19]

Mogi Mirim, 17 de maio de 2 019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO P. C. PALOMINO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a indispensável e necessária autorização legislativa para que este Poder Executivo possa alienar, por doação, um veículo automotor para o Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

O veículo automotor é da marca Ford 13000 e encontra-se ocioso junto à frota municipal e, após ser avaliado, foi constatado que sua recuperação e manutenção se torna inviável no momento aos cofres públicos.

Sendo assim, a Autarquia manifestou interesse em receber o bem público, afirmando que o utilizará no serviço de lavagem de vias públicas e se compromete a executar as manutenções e reparos necessários ao sem bom funcionamento.

Feitas tais considerações e evidenciado o interesse público de que se reveste esta iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


CARLOS NELSON BUENO

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2019

DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a alienar, por doação, ao **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE)**, entidade autárquica municipal, com sede administrativa à Rua Dr. Arthur Cândido de Almeida, nº 114, Centro de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.711.362/0001-91, o veículo automotor abaixo descrito:

Patrimônio	Descrição	Placas	Situação Física
1748	Veículo Ford 13000 Car/Caminhão	CDZ-5517	Ocioso

Parágrafo único. A doação de que trata a presente Lei tem por objetivo a utilização do veículo pela Autarquia, auxiliando na execução dos serviços prestados ao Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a transferência do veículo doado, ficarão por conta do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE).

Art. 3 Fica autorizada a desincorporação do bem doado junto ao patrimônio público municipal e a extração de seu valor junto ao ativo permanente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 17 de maio de 2019.


CARLOS NELSON BUENO
 Prefeito Municipal

Projeto de Lei
 Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 44 DE 2019

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Mogi Mirim, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal.

Parágrafo único. Incluem-se nesta Redução Gradativa quaisquer veículos de tração animal como carroças, charretes e outros meios de transporte similares, mesmo quando utilizados para uso próprio.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de dois anos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de VTAs, no trânsito do município de Mogi Mirim.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei, havendo necessidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mogi Mirim, em 15 de maio de 2019.


**VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA
RODRIGUES
"SONIA MÓDENA"**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Em linhas gerais, o Projeto objetiva o fim dos maus tratos aos animais, que costumam ser usados para o deslocamento de veículos, movidos por força gerada destes, em território municipal. O projeto também proíbe o uso de tração animal com finalidade de recreação ou exploração turística.

Essa propositura não só resultará no fim dos maus tratos com os animais, que é o principal motivo desse Projeto como também, no término da condução, principalmente de carroças, por crianças e adolescentes, e, em soluções para garantir segurança no trânsito, no que diz respeito a esse quesito, uma vez que, a presença de animais de grande porte nas vias representa risco de graves acidentes, além de congestionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 047/19

[Proc. Adm. nº 9391/2009]

Mogi Mirim, 21 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador MANOEL EDUARDO P. C. PALOMINO

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei incluso que trata do Plano de Arborização Urbana, no âmbito do perímetro urbano de Mogi Mirim.

Em 2011, pela Lei Municipal nº 5.147, já havia sido implantado o Plano de Arborização e Vegetação Urbana. Entretanto, para melhor adequar a política ambiental local, necessário se faz atualizar as diretrizes para o fim proposto, sobretudo no que tange ao planejamento e gestão da arborização, promovendo uma lei mais eficiente às ações do poder público com a finalidade de compatibilizar os interesses coletivos e garantir os benefícios da arborização urbana.

A vegetação, como um todo, tem sido de grande importância na melhoria das condições de vida nos centros urbanos. Com o crescimento populacional das cidades, depara-se com a falta de um planejamento urbano nesse sentido.

O clima urbano difere consideravelmente do ambiente natural. A amplitude térmica, o regime pluviométrico, o balanço hídrico, a umidade do ar, a ocorrência de geadas, granizos e vendavais precisam ser considerados.

Os solos, por sua vez, responsáveis pelo suporte físico das árvores e pelo substrato nutritivo do qual depende seu desenvolvimento, apresentam-se compactados nas cidades devido ao grande número de pavimentações que não permitem o escoamento das águas. Resíduos sólidos, despejos residenciais e industriais poluem e comprometem o solo urbano.

Quanto à qualidade do ar, esta fica comprometida pela combustão de veículos automotores e pela emissão de poluentes advindos de atividades industriais.

A arborização urbana bem planejada e implantada contribui para: A estabilidade microclimática, isto é, uma cidade adequadamente arborizada apresenta um clima mais ameno, sem grandes variações de temperatura; melhoria da qualidade do ar, pela adsorção de partículas de poeira e gases às folhas das árvores, retirando grande parte da poluição do ar; a captura de carbono da atmosfera, proteção contra ventos; absorção de parte dos raios solares; colaborando no equilíbrio na emissão do CO₂ (importante gás do efeito estufa); redução da poluição sonora através do amortecimento das ondas sonoras por barreiras verdes e pelas copas das árvores; melhoria no paisagismo ou do aspecto visual da cidade: principalmente em diferentes épocas de floração multicores, criando diferentes sensações durante as estações do ano; ambientação a pássaros; melhoria da saúde física e mental da população: em face de todas as melhorias já citada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

O Plano de Arborização Urbana que ora apresento é o conjunto de métodos e medidas adotadas para preservação, manejo e expansão das árvores na cidade, de acordo com as demandas técnicas e as manifestações de interesse das comunidades locais.

Outro ponto importante do plano é que ele pode ajudar a acabar com os problemas de árvores que interferem nas fiações elétricas, quebram as calçadas e geram outros transtornos aos cidadãos. Isso acontece porque o plano recomenda as espécies mais adequadas para cada tipo de área, alerta sobre as variedades menos adequadas e sobre as formas corretas de plantá-las e cultivá-las.

Além de todas essas vantagens, o Plano também visa a aplicação de pena em casos de depredação, sem prejuízos das responsabilidades civis e criminais, às pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições de seu regulamento, pois infelizmente, o número de casos de vandalismo com árvores é grande. Segundo pesquisas, de todas as espécies plantadas, 70% não chegam à idade adulta por depredação da própria população.

O Poder Público deve promover todas as ações necessárias para a preservação ambiental, isso é fato, motivo pelo qual estou tendo a iniciativa de implantar neste Município um sistema que proporcione meios para a população ter uma melhor condição de vida, além de garantir a saúde da geração futura.

São estas, senhores Vereadores, as justificativas que me levam a apresentar a presente matéria, na certeza de que a mesma será bem acolhida, mesmo porque o dever e a obrigação de preservar o meio ambiente são de todos nós, pois nele vivemos e progredimos.

Do mais, considerando a finalidade pública e social cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 2019

INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Toda a vegetação de porte arbóreo existente no perímetro urbano do município é considerada como bem de interesse comum a todos os munícipes, cabendo ao poder público municipal, ao setor privado ou a comunidade em geral, zelar, preservar e defendê-la de atos criminosos que possam ser praticados ou que esteja sofrendo, visando tanto no momento presente como em futuras gerações, o convívio harmonioso com as formas paisagísticas que elas constituírem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se vegetação de porte arbóreo, todas as espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Art. 3º A competência no Município para verificação do cumprimento dos preceitos desta Lei dá-se através Central de Fiscalização, responsável também pela autuação e aplicação das penalidades previstas.

Capítulo II Das Definições

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – **Arborização Urbana** – A vegetação adequada ao meio urbano, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e construída, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

II – **Árvore de Pequeno Porte** – Indivíduos arbóreos que em idade adulta não ultrapassam 7,00 metros de altura;

III – **Árvore de Médio Porte** – Indivíduos arbóreos que em idade adulta não se enquadram em árvore de pequeno porte e que não ultrapassam 10,00 metros de altura;

IV – **Árvore de Grande Porte** - Indivíduos arbóreos que em idade adulta ultrapassam 10,00 metros de altura;

V – **Cerca Viva** - Tapume vegetal feito com plantas enraizadas, usado para dividir ou proteger um terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

VI - **Diâmetro à Altura do Peito** - É a medida do diâmetro do tronco da árvore a 1,3 metros de altura em relação ao nível do solo;

VII - **Espécie Nativa** - Espécie vegetal presente na flora de determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

VIII - **Espécie Exótica** - Espécie vegetal que ocorre em área fora de seu limite natural, historicamente conhecido, como resultado de dispersão acidental ou intencional, que ao ser introduzido pode se reproduzir com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;

IX - **Espécie Cítrica** - Espécie vegetal da família Rutaceae;

X - **Espécie Invasora** - Espécie vegetal que, introduzida fora da sua área de distribuição natural, ameaça ecossistemas, habitats ou outras espécies. Possui elevado potencial de dispersão, de colonização e de dominação dos ambientes invadidos, criando, em consequência desse processo, pressão sobre as espécies nativas e, por vezes, a sua própria exclusão;

XI - **Poda** - A poda compreende um conjunto de operações silviculturais que se efetuam na planta, com vistas a proporcionar seu desenvolvimento saudável e compatível com o espaço físico onde está localizada;

XII - **Poda Drástica** - Remoção total da copa da árvore;

XIII - **Supressão** - A supressão compreende um conjunto de operações silviculturais que se efetuam na planta, com vistas à supressão total da vegetação de porte arbóreo, incluindo raízes;

XIV - **Tronco** - Tipo de caule lenhoso, resistente, arredondado, cilíndrico ou cônico e também mais largo na base que no topo, com ramificações, que se formam a partir de certa altura.

Capítulo III Da Arborização Urbana

Art. 5º Toda a arborização feita em área de interesse comum a todos municípios, a partir da presente Lei, obedecerão às diretrizes de arborização urbana.

§ 1º As árvores já plantadas nas áreas de domínio público do município e que se mostrem comprovadamente inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, poderão ser gradativamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras espécies mais adequadas aos respectivos locais.

§ 2º Fica proibido plantar árvores em áreas públicas municipais sem prévia autorização da Secretaria competente, que poderá promover a supressão ou remoção destes exemplares segundo sua discricionariedade.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º A supressão ou poda de árvores plantadas em propriedades particulares somente poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, mediante solicitação do interessado, após vistoria e parecer de técnicos da Secretaria competente, quando os galhos das árvores ultrapassarem os limites do terreno, atingindo o espaço aéreo do passeio público.

Art. 7º Será criado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o “GUIA DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL”, que será elaborado com base na presente Lei, pelas Secretarias competentes e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 8º A distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

I – 5 metros da confluência do alinhamento predial da esquina;

II - 6 metros dos semáforos;

III - 1,5 metros das bocas de lobo e caixas de inspeção;

IV - 1 metro do acesso de veículos;

V – 5 metros de postes;

VI – 6 metros de distância entre árvores.

Art. 9º Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune à supressão, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade à supressão, através de pedido escrito a Prefeitura Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, ou porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete a Secretaria competente:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes à supressão;

III - dar apoio técnico à preservação da vegetação de porte arbóreo declarado imune.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º A imunidade à supressão poderá ser revogada por ato do Executivo, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 11 desta Lei, embasada em laudo técnico emitido pela Secretaria competente.

Capítulo IV Da Poda Arbórea

Art. 10. A execução de poda de vegetação de porte arbóreo em áreas públicas municipais deverá ser autorizada pela Secretaria competente, e somente poderá ser realizada nos limites da autorização, nas seguintes circunstâncias:

- I – para condução, visando sua formação;
- II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços;
- III – para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados, com pragas e doenças;
- IV - quando estiverem causando interferências prejudiciais em edificações sem recuo, na iluminação pública ou sinalizações de trânsito;
- V – para recuperação de arquitetura de copa;
- VI - para eliminação de parasitas;
- VII - para adequação de vias públicas;
- VIII – delimitação de divisas.

Parágrafo único. Fica proibida a poda de vegetação de porte arbóreo em época de floração, frutificação e nidificação ativa, salvo casos de risco de qualquer natureza.

Capítulo V Da Supressão Arbórea

Art. 11. A execução de supressão de vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano deverá ser autorizada pela Secretaria competente, ressalvada a competência dos Órgãos Federais e Estaduais, e somente poderá ser emitida nas seguintes circunstâncias:

- I - quando a vegetação de porte arbóreo estiver seca e sem sinais de vida;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- III - quando a árvore ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando tratar-se de espécie invasora, tóxica e ou com principio alérgico, e com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando a árvore constituir um obstáculo incontornável ao acesso e a circulação de veículos;

VIII - quando da execução de reformas ou ampliações das benfeitorias em propriedades públicas ou privadas;

IX - quando da implantação de novos empreendimentos públicos ou privados, não havendo soluções técnicas que evite a necessidade de supressão;

X - quando a árvore tiver uma altura que na possibilidade de queda poderá ocorrer dano ao patrimônio e risco à vida do morador;

XI - quando for inadequada ao paisagismo e ao bem estar público.

Capítulo VI Das Infrações

Art. 12. Constitui-se em infração a presente Lei:

I - a supressão ou poda, por qualquer meio, de vegetação de porte arbóreo em desacordo com os dispostos nos artigos 10 e 11 desta Lei;

II - lesar, maltratar, mutilar ou praticar qualquer ato lesivo à vegetação de que trata a presente Lei;

III - utilizar objetos perfurocortantes para a fixação de faixas, cartazes, placas, anúncios ou outro objeto estranho e utilizar como escora espécie de porte arbóreo que trata a presente Lei;

IV - Executar poda drástica, salvo com recomendação do técnico da Secretaria competente;

Parágrafo único. A proibição de utilização de objetos perfurantes não se aplica para a execução de Censo Florístico;

Art. 13. Respondem solidariamente pelas infrações e normas desta Lei, como se segue:

I - o autor material;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – o mandante;

III – e quem, de qualquer modo, concorra para a prática ou facilitação da infração.

Capítulo VII Das Penalidades

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei fica sujeita às seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 15 (quinze) UFESPS, por unidade de vegetação de porte arbóreo suprimida, com diâmetro do tronco inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFESPS, por unidade de vegetação de porte arbóreo suprimida, com diâmetro do tronco entre 0,10 e 0,30 m (dez e trinta centímetros);

III - multa correspondente a 35 (trinta e cinco) UFESPS, por unidade de vegetação de porte arbóreo suprimida, com diâmetro do tronco superior a 0,30 m (trinta centímetros) e inferior a 0,50 m (cinquenta centímetros);

IV – multa correspondente a 45 (quarenta e cinco) UFESPS, por unidade de vegetação de porte arbóreo suprimida, com diâmetro do tronco a partir de 0,50 m (cinquenta centímetros);

V - multa no valor de 15 (quinze) UFESPS, relativa aos incisos II e III, do art. 12 desta Lei;

VI – multa correspondente a 10 (dez) UFESPS, por árvore podada sem autorização;

VII – multa correspondente a 13 (treze) UFESPS, por poda drástica executada em cada árvore, sem recomendação do técnico da Secretaria competente.

Art. 15. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O autuado poderá apresentar impugnação em 1ª Instância no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da autuação, que será analisada pelo Secretário de Meio Ambiente, após manifestação do agente fiscalizador.

§ 2º Da decisão proferida caberá ainda no prazo de 15 (quinze) dias a interposição de Recurso que será julgado pelo Prefeito Municipal, após análise e parecer da procuradoria jurídica do Município.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Transitado em julgado administrativamente, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento da multa, e, depois de decorrido, o débito será inscrito em Dívida Ativa para posterior cobrança.

Art. 16. Os valores provenientes das multas impostas aos infratores da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), Lei Municipal nº 4763/09 que disciplina suas aplicações.

Capítulo VIII

Da Compensação Referente à Supressão Autorizada

Art. 17. Fica estabelecida como medida compensatória referente à supressão de vegetação de porte arbóreo, na forma a seguir:

I - para cada exemplar de vegetação de porte arbóreo suprimido em passeio público, o mesmo deverá ser compensado com o plantio de 01 (uma) nova árvore nativa ou exótica, com altura mínima de 1 (um) metro, no mesmo passeio defronte a testada do imóvel onde se encontra a árvore. Caso o técnico da Secretaria competente verifique a inviabilidade do plantio, a compensação se dará com a doação de 05 (cinco) vezes por unidade autorizada ao Viveiro Municipal da Prefeitura;

II - para cada exemplar de vegetação de porte arbóreo de espécie nativa suprimida em área urbana particular, o mesmo deverá ser compensado com a doação de 08 (oito) mudas ao Viveiro Municipal da Prefeitura;

III - para cada exemplar de vegetação de porte arbóreo de espécie exótica suprimida em área urbana particular, o mesmo deverá ser compensado com a doação de 05 (cinco) mudas ao Viveiro Municipal da Prefeitura.

§ 1º A autorização para a execução de supressão de vegetação de porte arbóreo somente será entregue ao requerente mediante a assinatura pelo mesmo de um Termo de Compromisso de Medida Compensatória (TCMC).

§ 2º O prazo para cumprimento do TCMC será de 180 (cento e oitenta) dias para a doação de mudas ao viveiro municipal, e de 1 ano para o plantio de nova(s) árvore(s).

§ 3º A comprovação do cumprimento do TCMC de plantio de nova árvore se dará através da apresentação de relatório fotográfico pelo compromissário.

§ 4º O não cumprimento das medidas compensatórias compromissadas será considerada infração autônoma, com as mesmas penas previstas para a supressão sem autorização na forma do artigo 14 desta Lei.

§ 5º A não execução da supressão objeto do caput, rescindir-se-á automaticamente o TCMC.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 18. Toda muda a ser doada ao Viveiro Municipal como forma de medida compensatória deverá estar contemplada na relação de espécies indicadas para o plantio sob a rede elétrica, estar em bom estado fitossanitário, ter fuste ereto, boa formação e altura mínima de 1,5 metro.

Capítulo IX Dos Novos Loteamentos e Condomínios

Art. 19. O interessado em obter aprovação do projeto de arborização de loteamento e condomínio deverá submetê-lo a apreciação da Secretaria competente, apresentando os seguintes documentos:

I – planta e memorial descritivo específico do projeto de arborização dos passeios das ruas e avenidas do sistema viário (incluso o projeto de rede de energia elétrica), elaborado por profissional tecnicamente habilitado, acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);

II – planta e memorial descritivo do projeto de revegetação das áreas verdes e sistema de lazer, e quando couber, projeto de implantação das áreas verdes e/ou Sistema de lazer aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais (GRAPROHAB), acompanhado da respectiva ART.

Art. 20. O projeto de arborização urbana dos passeios das ruas e avenidas do sistema viário dos Loteamentos e Condomínios será realizado com a observância das seguintes regras:

I – implantação de uma árvore por lote, devendo respeitar as distâncias mínimas entre elementos urbanos;

II – As mudas devem ser plantadas com DAP (diâmetro do caule à altura do peito) maior ou igual a 3 centímetros, altura mínima de 2,5 metros, primeira bifurcação a 1,8 metro, fuste ereto, ter boa formação e estarem em boas condições fitossanitárias;

III – O número de espécies deverá ser compatível com o número de ruas do sistema viário, devendo conter pelo menos duas espécies por arruamento;

IV - Os projetos de eletrificação urbana deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, e utilizarem rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos);

V - Sob as redes de energia elétrica e telefônica, o plantio fica restrito a árvores de pequeno porte;

VI – Observância plena do “GUIA DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL”;

VII – Proibido o plantio no alinhamento da divisa dos lotes, devendo respeitar a distância mínima de 1 (um) metro a partir do alinhamento da divisa dos lotes;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VIII – Tutoramento das árvores;

IX – Implantação de gradil.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas espécies não elencadas no “GUIA DE ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL”, desde que respeitado o porte em relação ao local em que a árvore será implantada.

Art. 21. O loteador assumirá a responsabilidade pelo plantio e manutenção da arborização urbana até o seu respectivo descaucionamento, na forma da Lei municipal de parcelamento do solo.

Parágrafo único. O descaucionamento dos lotes referente à arborização urbana não dispensa, nem substitui quaisquer outros deveres assumidos com outros Órgãos dos entes federativos.

Capítulo X Das Considerações Finais

Art. 22. A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim manterá um viveiro destinando a produção de mudas para a arborização, com prioridade para as espécies nativas.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá manter convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas para a produção ou recebimento de mudas destinadas a arborização do Município.

Art. 23. Todos os pedidos de supressão de árvores em perímetro urbano, salvo restrições previstas em Lei, deverão ser realizados pelo proprietário do imóvel junto ao Protocolo do Município, justificando suas reais necessidades, com fotos e projetos, este no caso de construções ou reformas, o qual poderá ser deferido ou não.

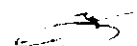
Art. 24. A solicitação de autorização para poda de vegetação de porte arbóreo em áreas públicas municipais será feita na Secretaria competente.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente, poderá ministrar treinamento para habilitação de profissionais para atender a presente Lei, contando ou não com parcerias segundo conveniência e oportunidade.

Art. 26. Todas as compensações ambientais resultantes de autorizações ou infrações poderão ser acompanhadas pelo COMDEMA.

Art. 27. Ficam dispensadas de autorização a supressão de cerca viva, espécies cítricas e espécies invasoras no perímetro urbano, salvo restrições previstas em Lei Estadual e Federal.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.





GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM


ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

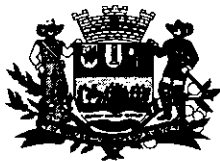
julho de 2011.

Art. 30. Revoga-se a Lei Municipal nº 5.147, de 18 de

Prefeitura de Mogi Mirim, 21 de maio de 2 019.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 53 DE 2019

“Cria o Programa “Poder Legislativo vai à Escola”, estabelecendo critérios para aproximação da Câmara Municipal de Mogi Mirim aos alunos da rede municipal de ensino.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa "Poder Legislativo vai à Escola", com o objetivo geral de promover a interação entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e a escola, permitindo ao estudante compreender o papel do Legislativo Municipal dentro do contexto social em que vive, contribuindo assim para a formação da sua cidadania e entendimento dos aspectos políticos da sociedade brasileira e quais as funções reais dos membros do Poder Legislativo.

Art. 2º O Programa será implantado mediante a adesão das escolas e abrangerá os níveis da Educação Básica.

Art. 3º Constituem objetivos específicos no programa:

I - Proporcionar a circulação de informações nas escolas sobre projetos, leis e atividades gerais da Câmara Municipal de Mogi Mirim;

II - Possibilitar aos alunos o acesso e conhecimento dos Vereadores da Câmara Municipal de Mogi Mirim e as propostas apresentadas no Legislativo em prol da comunidade;

III - Sensibilizar professores, funcionários e pais de alunos para participarem do Projeto "Poder Legislativo vai à Escola" e apresentarem sugestões para seu aperfeiçoamento.

Art. 2º O programa poderá ser operacionalizado por intermédio da formalização de um convênio de cooperação técnica entre a Secretaria de Educação de Mogi Mirim e a Câmara Municipal.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 3º Caberá a Secretaria de Educação elaborar calendário de visitação dos vereadores aos alunos da educação básica, que estejam devidamente matriculados na rede municipal do município de Mogi Mirim, visando à proximidade dos mesmos aos representantes do Poder Legislativo local.

Art. 4º Caberá a Câmara Municipal de Mogi Mirim a produção de conteúdo impresso com informações referentes às funções de responsabilidade do Poder Legislativo, além de organizar uma escala entre os vereadores, para que todos que queiram possam participar.

Art. 5º A Câmara Municipal de Mogi Mirim poderá firmar parcerias com outras instituições legislativas para produção de material informativo impresso.

Art. 6º No período de campanha eleitoral Municipal, o programa ficará suspenso até o resultado final das eleições.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei naquilo que for de sua competência exclusiva.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 27 de maio de 2019.


VEREADOR DOUTOR TIAGO CÉSAR COSTA





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Cont. Projeto de Lei n° 53 DE 2019.

JUSTIFICATIVA:

Vivemos uma realidade caótica quando o assunto é política e poderes. Este fato, diga-se de passagem, incontestável, é uma tendência negativa que vem pontuando nossa sociedade e principalmente a juventude que a cada dia repugna a política e suas atribuições.

O que pretendemos aqui é tão somente viabilizar uma ação simples mais que pode marcar uma nova formatação do conceito político em Mogi Mirim, a proposta visa aproximar o Poder Legislativo de Mogi Mirim dos alunos da rede pública de ensino Municipal, para que conheçam os trabalhos desenvolvidos no Parlamento e principalmente que aprendam quais são as reais funções de um Vereador (a).

Em médio e longo prazo poderemos contribuir para que o futuro de Mogi Mirim seja mais discursivo e propositivo elevando a qualidade do debate em nossa cidade.

A maioria dos alunos não possuem conhecimento algum a respeito da importância do Poder Legislativo no contexto político e por intermédio deste contato, estarão aptos a adquirir uma nova visão, conhecer a verdadeira função do Legislativo, passando a disseminar conhecimento aos seus familiares, e principalmente não se deixando enganar em período eleitoral, com promessas falsas e fora de suas reais funções.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", em 27 de maio de 2019.


VEREADOR DOUTOR TIAGO CÉSAR COSTA





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 054 DE 2019

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 11 da Lei ORDINÁRIA Nº 5790, DE 23 DE JUNHO DE 2016 que, Dispõe sobre a organização das Feiras Livres e do Produtor no Município de Mogi Mirim que diz:

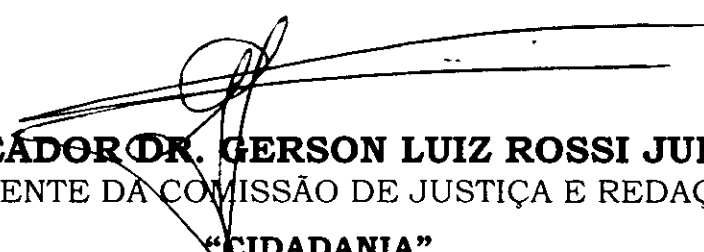
Art. 1º O Artigo 11 da Lei Municipal 5.790 de 23 de junho de 2016 passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 11. As organizações da sociedade civil, de interesse social, nos diversos segmentos: saúde, educação, assistência social e outros, desde que comprovado seu objetivo social, que sejam devidamente constituídas com sede nesse Município, mediante solicitação e critérios da prefeitura, em especial a rotatividade das mesmas, poderão comercializar produtos de sua própria produção nas feiras livres, ficando isentas de pagamento das licenças e tributos municipais

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2019.


VEREADOR DR. GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
"CIDADANIA"



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Justificativa

As feiras livres além de ser um local propulsor de vendas de produtos artesanais e de horti fruti produzidos em sua maioria na cidade, se torna cada vez mais um local democrático e até mesmo de lazer.

A pedido de algumas organizações sociais, há necessidade de alteração da lei que permite que as entidades sem fins lucrativos possam usufruir de espaço para vender seus produtos.

A lei em vigor permite porém que somente aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social possam se credenciar.

A alteração proposta abrange qualquer organização social civil *de interesse social, nos diversos segmentos, saúde, educação, assistência social, e outros que comprovarem* com sede nessa cidade. Ou seja, mesmo que não esteja cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social, poderá se credenciar, pois essa condição se torna muito restritiva.

Ressalta-se que essas organizações civis são sem fins lucrativos, e a renda se reverte a própria instituição, através de seus programas sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 40/2019

Suprimir o artigo 4º e o Parágrafo único PL nº 40 de 2019 que “Autoriza o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a celebrar convênio com a COOPERMOGI Cooperativa de Trabalho de Beneficiamento de Materiais, para fim que especifica e determina outras providencias”.

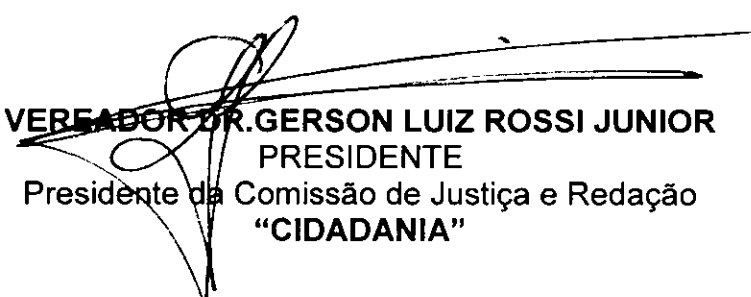
“Art. 4º A entidade beneficiada fica comprometida a apresentar, até o 10º dia útil de cada mês, sua prestação de contas, bem como não dar outra destinação aos bens públicos cedidos, sob pena de revogação pura e simples do presente ato, sem prejuízo das demais penalidades legais. ”

Parágrafo único. A prestação de contas mensal, não exime a entidade da prestação de contas anual, exigida pelas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial a IN 02/2008, ou outra que vier a substituí-la.

JUSTIFICATIVA

A COOPERMOGI Cooperativa de Trabalho de Beneficiamento de Materiais não receberá recursos financeiros do poder público, por isso não há para prestação de contas.

Sala das Sessões “ Vereador Santo Rottoli” aos 24 de maio de 2019.



VEREADOR DR. GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR
PRESIDENTE
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
“CIDADANIA”